



TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE RECURSOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA e CONTRARRAZÕES ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2023.07.10.1
OBJETO: CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO COM FINS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E OUTROS, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que **habilitou** a empresa ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA no presente certame.

Tivemos a apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio





da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição da empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **17 de agosto de 2023**, tendo o resultado quanto ao julgamento sido proclamado no mesmo dia. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **28 de julho de 2023**.

A empresa Recorrente **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **18 de agosto de 2023**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **22 de agosto de 2023**, ou seja, limitando-se o prazo até **29 de agosto de 2023**, tendo à empresa **ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA**, apresentando suas contrarrazões na data de **22 de agosto de 2023**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise dos documentos de habilitação, a Comissão julgou a habilitação jurídica da empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA** contrária a exigência editalícia, portanto, tornando-a como **INABILITADA**, pelo descumprimento ao





item 3.5.2 do edital (contrato social).

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA** protocolou recurso administrativo alegando que seus documentos atendem aos critérios exigidos em edital e que a habilitação (contrato social), conforme petição anexa aos autos.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que o resultado anteriormente proclamado em sede de julgamento se deu exclusivamente pelo julgamento da própria CPL, portanto, não fazendo-se necearia a dilação de informações junto as autoridades competentes do procedimento.

Em análise aos questionamentos abordados pela empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, de fato, observa-se que o contrato social apresentado pela mesma, em virtude de transformação do tipo de pessoa jurídica, torna-se como original, posto que apresenta todas as informações necessárias a verificação da constituição da pessoa jurídica, como se o primeiro documento o fosse.

No que tange aos questionamentos da Recorrida, em relação ao nome da pessoa jurídica Recorrente estarem divergentes nos atestados de capacidade técnica em comparação ao contrato social apresentado, os mesmos não prosperam haja vista que o CNPJ é mesmo desde a origem, logo, a simples alteração de razão social não desabona a capacidade técnica aferida e conquistada pela empresa, tratando-se, assim, de uma mera formalidade.

O TCU, através do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, há tempos vem se pronunciando quanto a necessidade de flexibilização nos procedimentos e julgamentos mediante a desconsideração das meras formalidades, nesses termos:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Reforça-se, ainda, que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.





A seguir alguns dos julgados os quais coadunam com o explicitado:

1.TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário.
Relator: ministro Augusto Nardes.

2.TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara.
Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse diapasão, é sabido que as finalidades precípua da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

Nesse aspecto, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

Em relação ao questionamento quanto ao objeto social de ambas as participantes, entende-se que os objetos apresentados encontram-se em conformidade e compatibilidade com o objeto da licitação, de modo que os mesmos foram aceitos quando do julgamento anterior, não prosperando tais questionamentos.

Ainda em sede das contrarrazões, quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado por serviços executados no município de Acaraú/CE, o fato que a execução dos serviços terem sido destinados a Secretaria de Infraestrutura não desabonam a competência e legitimidade do signatário do documento, pois, em se tratando de convênios, a gerência quanto à prestação de contas, fiscalização e demais tratativas dos serviços, via de regra, se dão através de uma única unidade, responsável pela demanda.

Por fim, insta frisar que para análise do questionamento, também decidimos fazer diligência sobre as informações do atestado, para dar mais transparência a nossa resposta, o que de pronto, podemos constatar através do site do TCE/CE (Tribunal de Contas do Estado do Ceará), que a despesa dos serviços atestados pode ser confirmada no portal de transparência dos municípios (https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/13075241000141/mun/004/versao/2020/despesa/33903900/de_elemento_od/Outros+serv.+de+terc.+pes+soa+juridica/fav/true/origFavorecido/true), através das informações da nota de empenho 21050005, que teve liquidação da nota fiscal de serviços de nº 890, conforme imagens abaixo transcritas:

15/06/2020 VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM SERVICOS TECNICOS PRESTADOS NA JUNTADA DE DOCUMENTOS, LEVANTAMENTO DE DADOS, ELABORACAO E REALIZACAO DA PRESTACAO DE CONTAS DOS RECURSOS CONVENIADOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE ACARAU/CE.
Cód. da Despesa: 33903900
Nome enviado pelo Município: R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA - ME
Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA
Empenho: 21050005 - Secretaria de Infra-Estrutura (**mais detalhes**)





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Portal de Transparência dos Municípios

ACARAU

2020

DESPESA: Outros serv. de terc. pessoa jurídica
FAVORECIDO: R & AASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S
LTDA - ME

Data	Descrição	Valor Pago (R\$)
25/08/2020	VALOR QUE SE EMPENHA/FAZER FICAR AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS PRESTADOS NA ELABORACAO DE RELATORIOS GERENCIAIS DE FORTALECIMENTO E ORGANIZACAO DA APRESENTACAO DE CALCULOS, ANALISE E INTERPRETACAO DE AMOSTRAGENS DE PESQUISA DEFEITOSAS A EDUCACAO, JUNTO A REDE ESCOLAR DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE ACARAU/CE.	7.500,00
04/04/2020	VALOR QUE SE EMPENHA/FAZER FICAR AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS DE LEVANTAMENTO, ANALISE, PLANEJAMENTO E ELABORACAO DE AGENCIA PUBLICA PARA PRESTACAO DE CONTAS DE GESTAO FISCAL Y QUADRIMESTRE DE 2019 A SER REALIZADA DIA 29 DE MARÇO DE 2020 JUNTO AO LABORATORIO PROPOSTO DO MUNICIPIO DE ACARAU/CE.	7.000,00
03/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA/FAZER FICAR AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NO LEVANTAMENTO, ANALISE, DIGITACAO E ENVIO DA CDFP 2020 ANO BASE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU.	7.000,00
21/07/2020	VALOR QUE SE EMPENHA/FAZER FICAR AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE ASISTENCIA SOCIAL REFERENTE A ORGANIZACAO, ANALISE, ATUALIZACAO DE CADASTROS, RELACIOES E DEMAS ATRIBUCOES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA PROJETO DE GESTAO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - GDSER, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ACARAU/CE.	6.480,00
10/07/2020	VALOR QUE SE EMPENHA/FAZER FICAR AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA ELABORACAO DE DOCUMENTOS, LEVANTAMENTO DE DADOS, ELABORACAO E REALIZACAO DA PRESTACAO DE CONTAS DOS SERVICOS CONTRATADOS DA SECRETARIA DE ACARAU/CE.	3.000,00
08/04/2020	VALOR QUE SE EMPENHA/FAZER FICAR AS DESPESAS COM OS SERVICOS DE ASISTENCIA SOCIAL PRESTADOS NA DIVISAO DO CONTROLE ORCAMENTARIO, BILANCIO E DE RECORRIDA DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DA PREFEITURA DE ACARAU.	3.000,00
08/04/2020	VALOR QUE SE EMPENHA/FAZER FICAR AS DESPESAS COM OS SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA ELICITACAO DO CONTROLE ORCAMENTARIO.	3.000,00

ACARAU

Empenho: 21050005

CPF: 13.879.241-0001-41

Nota Empenho Nº: 21050005

Modalidade: Ordinaria

Data Emissao: 21/05/2020

Doc. Ref.: 2020/05

Valor	Descrição	Valor
R\$ 6.000,00	Valor Esperado (Incluído)	R\$ 6.000,00
R\$ 6.000,00	Valor Anulado	R\$ 0,00
R\$ 6.000,00	Valor Pago (Operacional)	R\$ 6.000,00
R\$ 6.000,00	Valor Disponível a Pagar	R\$ 0,00
R\$ 6.000,00	Valor Liquidado	R\$ 6.000,00

Valor	Descrição	Valor
R\$ 6.000,00	Valor Bruto	6.000,00
0,00	Desconto	0,00
6.000,00	Valor Líquido	6.000,00

Valor	Descrição	Valor
R\$ 6.000,00	Valor Bruto	6.000,00
0,00	Desconto	0,00
6.000,00	Valor Líquido	6.000,00

Deste modo, considerando o resultado anteriormente praticado, esta CPL deve agir no sentido de rever seus atos através da aplicação do princípio da autotutela.

Tal decisão se ampara ao conceito de que a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Logo, é facultado a revisão dos mesmos a qualquer momento e, conforme o caso e enquadramento, pode, ainda, anular os atos ilegais ou revogar os inconvenientes, inclusive, "ex officio", independente de provocação ao Poder Judiciário.



Nesse sentido é como entende Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade.

A utilização dessa ferramenta é, inclusive, prevista no rol taxativo constante do ordenamento jurídico brasileiro, no que se tange ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos constantes do Art. 53, da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Em igual entoar, também já foi e é validado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

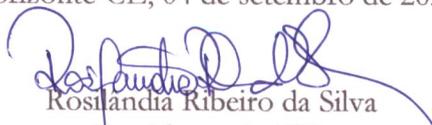
04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, onde, no mérito, julgamos como **PROCEDENTE**, devendo o julgamento anterior ser refeito para fins de habilitar a referida empresa.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, para que estes possam realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidimos.

Horizonte-CE, 04 de setembro de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Rafaela Lima dos Santos Martins
Membro CPL


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro CPL